



# OS CONTRATOS DE ADESÃO E A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS BANCÁRIOS NO NOVO CPC

THE ADHESION CONTRACTS AND THE JUDICIAL REVIEW OF BANKING CONTRACTS IN THE NEW CPC

**Lucas Felipe Zuchi<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito - 9º período - bacharelado, da UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí, Campus Itajaí. Estágio no Gabinete da Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Itajaí. Estágio na Assessoria da presidência da 7ª Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina. E-mail: lucas\_felipe\_zuchi@hotmail.com.

## Resumo

O presente artigo examina, com aportes doutrinários e jurisprudenciais, os empecilhos jurídicos advindos do novo código de processo civil (Lei 13.105/2015), sob a égide do código de defesa do consumidor, em ações revisionais de contratos bancários, mais especificamente, as ações promovidas pelos consumidores em relação à instituições financeiras, ressaltando desde o conceito deste tipo de negócio jurídico até os pressupostos essenciais para a validade e regular prosseguimento da respectiva ação revisional. Analisam-se, pela metodologia indutiva, diante da pesquisa acadêmica, primeiramente, o conceito de contrato de adesão, posteriormente a revisão contratual em ambos os códigos legais e, por fim, as tutelas de natureza antecipada de caráter urgente, as quais têm papel importante nos pedidos revisionais. O Código de Processo Civil, tendo como primazia a celeridade processual e a paridade entre as partes, trouxe requisitos para a propositura da ação revisional que impõe desvantagem para o consumidor, o que vai de encontro à lei consumerista. Ressalte-se que sob a égide do Código de Defesa do Consumidor a parte tem prerrogativas de proteção, ante sua hipossuficiência no âmbito da relação negocial.

**Palavras-chave:** Contratos de adesão. Ação revisional. Tutela antecipada de urgência. Código de processo civil X código de defesa do consumidor. Mitigação de requisitos processuais.

## Abstract

This article examines, with doctrinal and jurisprudential contributions, the legal obstacles arising out of the new code of civil procedure (Law 13,105/2015), under the aegis of the consumer defense code, revision actions of banking contracts, more specifically, the actions promoted by consumers in relation to financial institutions, since the

concept of this type of legal business until the conditions essential to the validity and continued its regular revisional action. Analyze for the inductive methodology, on academic research, first, the concept of membership agreement, the contractual review in both legal Codex and, finally, the guardianship of early nature of urgent character, which have important role in the revision requests. The code of Civil procedure, with primacy speed and parity between the parties, brought requirements for the filing of the action revisional imposing disadvantage to the consumer, what goes against consumer law. It should be stressed that under the aegis of the consumer defense code part has prerogatives of protection, before your weaker position within the business relationship.

**Keywords:** Adhesion contracts. Revisional action. Previous emergency care. Civil procedure code X consumer defense code. Mitigation of procedural requirements.

## 1. Introdução

Analisando os contratos de cunho adesivo, resguardados por princípios que possibilitam a revisão destes negócios, o presente artigo se justifica nas novidades trazidas pelo CPC, que obstam a propositura da respectiva ação, porquanto a parte autora necessita cumprir certos requisitos, os quais eram (e ainda são) mitigados pela jurisprudência, como se verá. Contudo agora elencados como pressupostos para a ação, pelo legislativo, indo de encontro aos princípios consumeristas e ocasionando um retrocesso jurídico na matéria.

Utilizando metodologia de pesquisa indutiva, com bases doutrinárias e jurisprudenciais, com espeque na jurisprudência catarinense, o presente tem como objetivo expor as limitações enfrentadas para a revisão contratual, frente ao novo CPC, utilizando-se das tutelas como um meio para resguardar os direitos do consumidor frente aos detentores do poderio econômico no país, que por sua vez, utilizam de todos os métodos existentes para procrastinar o resultado hábil e satisfatório do feito, resultando na demora da prestação jurisdicional do Estado, bem como expor as garantias processuais e contratuais que se encontram presentes na relação, diante da nova função que o contrato exerce, abarcando desde o seu conceito até os pressupostos para sua revisão judicial, a fim de estabelecer a equidade contratual. Desta forma, o problema que aqui se aporta, consiste no questionamento de que:



de fato o direito econômico se sobressai sobre a norma consumerista, na medida em que o código de processo civil, trouxe pressuposto para propositura de ação que fere garantias previstas no Código de defesa do Consumidor?

## 2. Contratos de adesão

Os contratos, instrumento de obrigações civis, são os atos jurídicos de relação negocial utilizados por todas as pessoas civis, seja ele de natureza expressa ou tácita, com seus formalismos e preceitos legais, respeitando a autonomia privada e a soberania da ordem pública, norteados pelo princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, tanto na base negocial quanto na conclusão dos contratos, tendo atualmente uma função mais ampliada, não apenas aquela para satisfação de determinada necessidade, mas também como uma função social, que por sua vez, estão subordinados às normas de direito público a qual o privado não poderá se aproveitar da escassez de conhecimento de um dos contratantes, porquanto este estará amparado pelo ordenamento jurídico para tornar nulas algumas cláusulas que desfavorecem o consumidor (GAGLIANO, 2012 p. 26-28).

Segundo doutrina (TARTUCE, 2016, p. 2) o contrato é “um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa a criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”. Assim, espelham as vontades das partes já que se presume tanto a liberdade contratual quanto a liberdade de contratar restaram presentes para que ambas assumissem tal obrigação, na medida em que o contrato exige a vontade dos contratantes para que haja o respectivo adimplemento deste, tendo em vista que qualquer alteração no contrato não é a regra, sendo que as vontades ali presentes devem assim permanecer, até que outro fator superveniente venha a abalar a base negocial, ante o princípio do *pacta sunt servanda*. Contudo este mitigado em relação ao consumidor, eis que a justiça contratual, a boa-fé contratual, a equivalência material norteia a relação jurídica, já que este - consumidor - é hipossuficiente da relação, merecendo especial *actio sub judice*. A finalidade dessa relativização é unicamente de resguardar a função social do contrato e a boa-fé objetiva, com vistas à manutenção do equilíbrio contratual.

Ressalta-se que diante do pleno capitalismo exacerbado, em que a aquisição de bens se tornou cada vez mais ampla, sendo um objeto para se adequar ao meio social, os indivíduos se submetem a contratos em que não é dado a uma das partes discutir as cláusulas lá presentes, não no momento da pactuação, sendo modelos aderidos em relação ao bem que será comprado, com obrigações pré-estabelecidas.

Ademais, acaso fosse dada oportunidade de discussão, os conteúdos presentes nestes contratos, vão de encontro com o conhecimento do homem-médio, o qual se torna a parte hipossuficiente da relação, por se sujeitar à simples formulários, sendo assegurado a este, aderir ou não a forma apresentada a ele.

Estabelece o Código de Defesa do Consumidor o conceito de contrato de adesão, em seu Artigo 54, *ipsis litteris*, Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Assim, não há paridade nesta espécie contratual, contudo não é obrigatória a sua aceitação, apenas monopolizada, pois para poder adquirir determinado bem, obrigatoriamente o consumidor se sujeitará a este tipo de contrato, pela circunstância do caso e o interesse em um determinado bem.

[...] o contrato de adesão é aquele em que as cláusulas contratuais são predispostas por uma das partes, de forma plena ou restrita, restando à outra a opção de aceitá-las ou não. A construção do que seja contrato de adesão leva em conta a forma de contratação e não as partes envolvidas, ou o seu objeto [...] (TARTUCE, 2016 p. 31.).

Considera-se de adesão o contrato que, nascido por força do dirigismo econômico e da concentração de capitais em grandes empresas, em especial nos campos de seguros, financiamentos bancários, vendas de imóveis, de bens duráveis e outros, tem a participação volitiva do consumidor reduzida à aceitação global de seu contexto, previamente definido e impresso, em modelos estandarizados, com cláusulas dispostas pelos fornecedores ou resultantes de regulamentação administrativa, ou da sua combinação (BITTAR, 2011 p. 60-61).

*In fine*, resta claro que o consumidor, mediante a aceitação deste tipo de negócio jurídico, obriga-se a cumprir as cláusulas lá presentes, da forma como lhe foram apresentadas, sem poder discuti-las, infringindo a liberdade contratual. Insta salientar que a boa-fé, tanto a objetiva quando a subjetiva, está presente na relação negocial, porquanto a ideia de justiça equitativa pressupõe a presença e aplicação da boa-fé, seja em sua forma interpretativa, integrativa ou exercendo o seu controle sob o contratado.

## 3. Da revisão contratual

Isagógicamente, antes de adentrar ao tema, ressalta-se a importância de realizar alguns apontamentos, principalmente por ser delicado, porquanto o código civil e o código de defesa do consumidor exigem a existência de determinados requisitos para que possa haver a revisão contratual.

Em sua base negocial os contratos não foram feitos para que futuramente possam ser revisados, muito menos descumpridos, as condições em que as partes se submetem devem permanecer a mesma até o final, não podendo haver a reserva mental, sob o ponto de vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos. Ademais, sob a ótica do código civil a possibilidade de revisar um contrato é ta-



xativa e rigorosa, ao contrário daquele presente no código de defesa do consumidor, já que este é a parte hipossuficiente da relação, sendo que a jurisprudência ampara a possibilidade de revisar contratos, mesmo que liquidados.

O princípio da boa-fé e da função social dos contratos foram de suma importância, concomitantemente com a justiça contratual, para possibilitar a revisão destes negócios jurídicos, sejam eles bilaterais ou unilaterais onerosos, bem como a possibilidade da revisão/resolução de contratos aleatórios, desde que o evento não tenha a mínima relação com a *alea* existente no negócio.

Nos contratos de adesão, o princípio da boa-fé interpretativa é essencial para as partes, já que aquele a quem adere tal cláusula, deve saber ao mínimo seu significado, contudo, nos dias atuais, o pactuante não tem a noção do que assina, muito menos a lê, tornando-se um óbice para que a base da execução contratual seja perfeitamente cumprida, havendo, futuramente, a necessidade de recorrer ao judiciário para decretar a nulidade de algumas cláusulas tidas como abusivas.

Segundo NORONHA (1994, p. 256):

Havendo dúvida quanto ao significado de cláusula predisposta por uma das partes, a interpretação deve ser no sentido menos favorável a quem a redigiu: é o princípio da interpretação contra o *proferentem*, ou da *illiterpretatio contra proferentem*, ou ainda a regra *in dubio contra stipulatorem*.

Conclui-se que a boa-fé interpretativa, deverá ser primaziada em relação à autonomia privada, criando mecanismos para favorecimento daquele que não tem conhecimento da cláusula que está aderindo, sendo que a interpretação contratual será realizada visando o seu favorecimento e não daquele que impôs a referida cláusula eivada de dubiedade.

### 3.1. Revisão judicial no código civil

O Código Civil, em suma, permite a revisão dos contratos, diante da cláusula *rebus sic stantibus*, comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, desde não haja a mora do devedor no momento da propositura da ação, sendo que pela teoria da imprevisão, deverá haver um fato imprevisível e extraordinário posterior à conclusão do contrato, que altera substancialmente a sua execução, este, por sua vez deverá vir concomitantemente com a lesão enorme e de difícil reparação, bem como a onerosidade excessiva, esse é o entendimento que se extrai da obra de TARTUCE (2016, p. 180-191).

A possibilidade de revisar os contratos está previsto no Art. 478 do Código Civil, bem como Art. 317 e os princípios já relatados, aquele traz em seu texto:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude

de de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

O artigo faz menção à resolução por fato superveniente, contudo diante da conservação dos negócios jurídicos a jurisprudência e doutrina reconhecem a possibilidade da revisão dos contratos ao invés de sua extinção, aplicando-se assim, para equilibrar a relação negocial, o artigo 480 do Código Civil.

Conforme DINIZ (2016, p. 164):

[...] o órgão judicante deverá, para lhe dar ganho de causa, apurar rigorosamente a ocorrência dos seguintes requisitos: a) vigência de um contrato comutativo de execução continuada; b) alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as do benefício exagerado para o outro; c) onerosidade excessiva para um dos contraentes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade e extraordinariedade daquela modificação, pois é necessário que as partes, quando celebraram o contrato, não possam ter revisto esse evento anormal, isto é, que está fora do curso habitual das coisas, pois não se poderá admitir a *rebus sic stantibus* se o risco advindo for normal ao contrato.

Ademais, conforme o Enunciado n. 440 da V Jornada de Direito Civil: “É possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato”, assim nos contratos de seguro, plano de saúde, onde tem prêmio pago, havendo onerosidade excessiva, possibilita-se a revisão.

Em relação à onerosidade, não é exigido ser provada que a outra parte auferiu grande vantagem, mas apenas que uma das partes sofreu grande prejuízo, desequilibrando a base contratual. A imprevisibilidade, nos dias atuais, tornou-se o fator impeditivo mais comum nas revisões contratuais, pois os tribunais dificilmente acatam algum fato como imprevisível, desde a variação da moeda, escala inflacionária, desemprego, a fim de tornar sólido o pactuado, observado o princípio da conservação contratual.

Além da possibilidade de revisão mediante fatos supervenientes, existe a possibilidade de revisão de fatos pré-existentes, se o contrato desde a sua conclusão, detinha vício do negócio jurídico, denominado lesão. Conforme artigo. 157 do Código Civil, ao se pactuar um negócio jurídico sob premente necessidade ou por inexperiência, se submetendo a uma situação sem paridade e proporcionalidade, desde que presente a onerosidade excessiva, este fato levaria à resolução contratual, contudo mediante a aplicação do princípio da conservação dos contratos, a jurisprudência primazia a sua revisão, conforme Enunciado



n. 149 do CJF/STJ:[...] “a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação”[...].

A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do *pacta sunt servanda*<sup>2</sup>.

De outro norte, em relação à lesão enorme, afirma a jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATOS ANTERIORES À TABELA DO BACEN (1999) - APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS AVENÇADA - TEORIA DA LESÃO ENORME - NÃO ACOLHIMENTO - INOCORRÊNCIA DE DESPROPORÇÃO DO LUCRO OBTIDO PELA CASA BANCÁRIA COM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES AVENÇADAS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Nos contratos anteriores à publicação da tabela que estabelece a taxa média de mercado (Circular n. 2.957, de 30.12.1999, do Banco Central do Brasil), deve prevalecer a taxa de juros pactuada. Para a aplicação da teoria da lesão enorme é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) a desproporção das prestações, quando o lucro obtido pela instituição financeira for excessivamente superior à prestação estipulada no contrato; e, b) o aproveitamento, por um dos contratantes, da inexperiência demonstrada pelo outro, fator comprometedor da validade da avença. Não configurados estes requisitos e, tendo em vista a legalidade da taxa de juros avençada, não há falar em teoria da lesão enorme, porquanto as obrigações pactuadas não geraram lucro excessivo para a instituição financeira<sup>3</sup>.

Portanto, a jurisprudência expõe que para estar caracterizada a lesão enorme, deverão estar presentes seus pressupostos objetos e subjetivos (art. 157, CC/2002), bem como deverá haver cláusulas abusivas nos contratos leoninos, porquanto a lesão enorme consiste na exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, gerando locupletamento para a instituição financeira, ou seja, um resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado, ora consumidor.

### 3.2. Da revisão judicial no código de defesa do consumidor

*Ab initio*, inegável a aplicação dos preceitos do código de defesa do consumidor nos contratos celebrados com instituição financeira, conforme a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, eis que, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.

Segundo TARTUCE (2016, p. 192-199), a revisão contratual por fato superveniente presente no código de defesa do consumidor não é o mesmo que aquele do código civil, porquanto para o consumidor requerer a revisão contratual judicialmente, basta o preenchimento de poucos requisitos, não tão rigorosos. De forma simples, aquele adotou a teoria da base objetiva do negócio, bastando a simples onerosidade excessiva, dispensando a prova da imprevisibilidade para a revisão contratual, como exigido no código civil.

Ademais, há a possibilidade revisão de contratos bancários de execução imediata ou instantânea, desde que presentes abusividades, conforme Súmula 286 do STJ, em que a renegociação ou a confissão de dívida não impede a revisão do contrato original/extinto, desde que as cláusulas abusivas estejam impetradas no referido negócio.

Em relação as entidades bancárias a jurisprudência tende a mitigar os principais princípios que norteiam o *pacta sunt servanda*, permitindo a revisão de contratos em que o contratante esteja in mora, pois segundo o STJ, a cobrança de valores abusivos por entidades bancárias descaracteriza o inadimplemento relativo do devedor, no montante de sua abusividade<sup>4</sup>.

Contudo, indo à contraponto a Súmula 380 do STJ explicita que, *in verbis*, “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”, assim, se o consumidor propõe uma ação de revisão de contrato, não irá suspender a eficácia de uma liminar de busca e apreensão, em caso de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, exceto no caso de comprovada abusividade e concomitantemente deferida uma eventual tutela de urgência de natureza antecipada.

Assim, decidiu o E. TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. PRETENSÃO DE SOBRES-

<sup>2</sup> STJ, AgRg no Ag 1383974/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13-12-2011. Disponível em: <https://bit.ly/2MfxnuY>. Acessado em 25/01/2017.

<sup>3</sup> TJSC, Apelação Cível n. 2003.005343-3, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 31-05-2007. Disponível em: <https://bit.ly/2xnGdRV>. Acessado em 25/01/2017.

<sup>4</sup> STJ, AgRg, AgRg no REsp 979.132/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma j. 21.10.2008, DJe 03.11.2008. Disponível em: <https://bit.ly/2QyA91J>. Acessado em 02/02/2017.





TAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RAZÃO DO PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO BANCÁRIO. MERA PROPOSITURA DE REVISÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER A DEVEDORA NA POSSE DO BEM. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO INCABÍVEL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. [...]RECURSO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO<sup>5</sup>.

*Mutatis mutandis*, acerca do tema, leciona TARTUCE (2016, p. 193):

Na esfera contratual, o CDC inseriu no sistema a regra de que mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor poderá ensejar a chamada revisão contratual por fato superveniente, prevendo também o afastamento de uma cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa (art. 51 e 46 da lei 8.078/1990) e a interpretação do contrato sempre em benefício do consumidor (art. 47).

*In fine*, verifica-se que a simples onerosidade excessiva em relação ao consumidor já permite a revisão, na medida em que o contrato não estaria cumprindo com sua função social, necessitando que o judiciário aplique a justiça contratual por meio da equivalência material.

Em seu art. 6º, nos direitos básicos do consumidor, o inciso V traz, de forma expressa, a revisão contratual, ante a possibilidade de ocorrer “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Assim, o código de defesa do consumidor traz instrumentos que possibilitam a revisão contratual, mesmo que o consumidor que não tenha o contrato, pois, como é documento comum à ambas as partes, simples pedido de exibição de documentos resolverá o óbice, bem como uma tutela cautelar, seja de forma incidental ou antecedente, já que o novo CPC extinguiu a ação cautelar de exibição de documentos. Ainda há a possibilidade de ingressar com ação revisional sem acostar o contrato bancário, momento em que o consumidor irá requerer a inversão do ônus da prova exigindo a entrega do referido documento, pois, comumente não é dado à parte cópia das condições dos contratos, contendo os encargos contratuais pactuados, sob o princípio da boa-fé interpretativa.

Segundo NUNES (2009, p. 118):

A garantia de revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem exces-

sivamente onerosas tem, também, fundamento nos outros princípios instituídos no CDC: boa-fé e equilíbrio (art. 4º, III), vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), que decorre do princípio maior, constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF). Entenda-se, então claramente o sentido de revisão trazido pela lei consumerista. Não se trata de cláusula “rebus sic stantibus”, mas sim de revisão puta, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não a previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos.

Assim, no tocante à onerosidade excessiva, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. TESE ARREDADA. CONTRATOS DE ADESÃO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA MITIGADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA FORMADA ENTRE AS PARTES. ARTS. 2º E 3º DO CDC. SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SEM QUE ISSO IMPLIQUE EM VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 54 DO CDC. APELO NÃO PROVIDO NESSE ASPECTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EM PERIODICIDADE DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA QUE É VEDADA, PORQUE IMPORTA EM ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. [...]RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO<sup>6</sup>.

Insta salientar, que não há apenas possibilidade da revisão contratual por fato posterior à celebração, mas também por motivo anterior, desde que presentes no contrato as cláusulas abusivas elencadas no rol exemplificativo, do art. 51 do CDC, caracterizando a lesão.

Ademais, verifica-se que mesmo havendo cláusulas abusivas nos contratos bancários, deverá o autor indicá-las de forma específica, sem pedidos genéricos, conforme determina o CPC, tornando-se um óbice para a propositura do feito, eis que a maioria dos contratantes não possui cópia do contrato pactuado, atrasando o feito, pois a Súmula 381 do STJ prevê que “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Desta forma, face a alteração

<sup>5</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.016369-7, de Itajaí, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 15-03-2016. Disponível em: [encurtador.com.br/nJ467](http://encurtador.com.br/nJ467). Acessado em 28/02/2017.

<sup>6</sup> TJSC, Apelação Cível n. 2015.082572-1, de Laguna, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 10-12-2015. Disponível em: [encurtador.com.br/oHS01](http://encurtador.com.br/oHS01). Acessado em 04/02/2017.



legislativa, deverá o consumidor ingressar com exibição de documentos, ou até mesmo uma tutela cautelar antecedente para requerer a exibição do mesmo.

Ressalta-se que tal súmula ofende o código de defesa do consumidor, eis que por se tratar de norma de ordem pública, o juiz deverá conhecer *ex officio*, já que está em jogo princípios como a justiça contratual, função social dos contratos, isonomia, dentre outros, sendo as cláusulas abusivas de interesse público, e não apenas privado, tendo em vista que os contratos de adesão são os mesmos para diversos consumidores, apenas mudando a titularidade.

No contrato de adesão, permite-se a inclusão de cláusula resolutória, conforme art. 54, § 2º do CDC, onde, *ipsis litteris*, “Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior”. O exemplo mais utilizado desta cláusula, dar-se nos contratos bancários de alienação fiduciária de bem móvel, presente no Decreto-lei 911/1969, com nova redação dada pela lei 10.931/2004 e Lei 13.043/2014, em seu art. 3º, §1º e 2º, o devedor poderá, após a apreensão do bem, purgar a mora, pagando os valores cobrados pelo credor na exordial, conforme jurisprudência do STJ, incidindo o vencimento antecipado da obrigação, sendo que após a purgação, o contrato será extinto, e o bem retornará ao devedor, caso contrário será dada posse plena à instituição financeira do bem dado em garantia, podendo o devedor, purgar a mora e continuar com o contrato, caso seja apenas as parcelas vencidas, ou extinguir com o contrato, ante o vencimento antecipado, caso o credor opte por este.

Ainda, em recente decisão do STJ (Resp 1.622.555/MG), em tais contratos não é aplicável a teoria do adimplemento substancial, porquanto o decreto lei retro citado, norma de caráter especial, não prevê a possibilidade de tal instituto, mas sim a alienação do bem dado em garantia em leilão, outro prejuízo ao consumidor frente ao lobby dos banqueiros, dando espeque a supremacia do direito econômico.

Assim, o TJSC tem decidido conforme matéria pacificada no STJ, pela resolução contratual, ao invés de conservar o pactuado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]. INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIGNOU, OUTROSSIM, QUE A PURGAÇÃO DA MORA DEPENDERIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS MORATÓRIOS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA [...]. PURGAÇÃO DA MORA. TESE DE QUE É NECESSÁRIO O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. ACOLHIMENTO. EXEGESE DO ART. 3º, §§ 1º E 2º DO DECRETO-LEI N. 911/1969, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. MATÉRIA PACIFICA-

DA NO STJ, NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO[...] pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (Resp n. 1.418.593/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14-5-2014). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO<sup>7</sup>.

Extrai-se do julgado citado que, nos tempos atuais, não se dá mais à parte devedora da obrigação a possibilidade de purgar a mora parcialmente, visando a conservação do contrato, mas sim a extinção caso está não a efetue, retornando ao *status quo ante*.

#### 4. As ações revisionais de contratos bancários no novo CPC

Primeiramente, insta salientar que o novo CPC disciplinou a petição inicial desta ação de procedimento comum com mais rigorosidade, tendo em vista que o legislador impôs a penalidade de inépcia da petição inicial, conforme art. 330, § 2º, *in verbis*:

Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Neste viés, tal excerto legal resta por corroborar a Súmula 381 do STJ, tendo em vista que o juiz não poderá analisar e deferir nada a mais daquilo do que foi requerido na peça exordial, sob pena de sua decisão ser extra ou ultra petita, sendo vedado ao autor realizar pedidos genéricos neste tipo de ação. Desta forma, o juiz quedará inerte, mesmo que visando as abusividades, ainda que tendo natureza de ordem pública, não serão reconhecidas *ex officio*.

Tal artigo acabou por se tornar um empecilho para a propositura da respectiva ação, pois as instituições financeiras raramente entregam cópia do respectivo contrato, como é notório, tendo o autor/consumidor realizar pedidos extrajudiciais ou até mesmo ações cautelares para conseguir o dito contrato, a fim de revisá-lo. Acaba por prejudica-lo, eis que na medida em que necessitará da revisão, poderá incorrer *in mora*, pois diante das cláusulas abusivas e orientações jurídicas, as partes deixam de adimplir com sua obrigação contratual, antes mesmo da liminar que autorizaria tal conduta pelo magistrado.

<sup>7</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.022807-2, de Itajaí, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 24-05-2016). Disponível em: [encurtador.com.br/hloO5](http://encurtador.com.br/hloO5). Acessado em: 02/02/2017.



Outro assunto a ser tratado no presente é da necessidade do contrato que se pretende revisar ser juntado concomitantemente com a inicial, já que é um documento indispensável à propositura da ação, art. 320 do CPC, pois dele resulta a prova da relação negocial, bem como o juiz consegue verificar a probabilidade do direito da parte em relação às cláusulas abusivas, caso haja tutela antecipada de urgência. Contudo, como é sabido, o código de defesa do consumidor aplica-se às instituições financeiras, portanto mediante inversão do ônus probatório ou até mesmo simples requerimento de exibição de documentos já restará suprido o vício.

Ressalta-se que a ação de exibição de documentos não é o meio mais célere para tanto, dificilmente acatado e procedente, porquanto deverá o autor ter requerido a apresentação do contrato extrajudicialmente/administrativamente, conforme jurisprudência do STJ.

Além dos pontos retro citados, o valor da causa é outro ponto a ser debatido, porquanto o art. 292 do CPC, em seu inciso II, versa que, *na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida*. Assim, o novo CPC tipifica valor da causa para ação revisional de contrato, que antes era unicamente o valor do ato, agora passa a ser o valor da parte controvertida, a doutrina e jurisprudência têm entendido que quando se tratar de revisão integral do contrato utiliza-se o valor referente ao ato, já quando for parcial, apenas a parte controvertida, aquela não se está discutindo judicialmente, conforme entendimento do STJ<sup>8</sup>, bem como do doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 890-891).

A valoração da causa na ação revisional quase nem sempre é respeitada, porquanto em fase de cognição sumária é difícil e oneroso saber qual o proveito econômico terá o consumidor, já que se necessita de perícia, bem como a jurisprudência não é pacífica no tocante à determinadas cláusulas, correndo o risco de valoração errônea, o que acarretará no recolhimento de custas iniciais de forma incongruente, bem como em condenação à honorários advocatícios futuramente em desacordo com o proveito econômico, eis que necessitará da liquidação da respectiva sentença.

*In fine*, há a possibilidade de fixação da causa *ex officio* pelo magistrado (art. 292, §3º do CPC), mas neste tipo de ação não seria passível de fixação, porque não se sabe em fase de cognição sumária qual o montante exatamente controvertido, como já exposto.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem mitigando tais pressupostos, diante dos princípios da justiça material, e da aplicação do código de defesa do

consumidor. Conforme julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DA DEMANDA ANTE A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 285-B DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PARTE AUTORA QUE, EMBORA NÃO POSSUIDORA DO CONTRATO REVISANDO, INDIVIDUALIZA O PACTO A SER BALIZADO, ELENCA OS ENCARGOS QUE REPUTA ABUSIVOS, INDICA A TAXA DE JUROS QUE ENTENDE DEVIDA, REQUER A CONSIGNAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO, PUGNA PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA A APRESENTAÇÃO PELO RÉU DO CONTRATO. REQUISITOS DE CERTEZA E DETERMINAÇÃO ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 285-B DO CPC/1973. SENTENÇA CASSADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA NA ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO<sup>9</sup>.

Sobre o tema a doutrina de DIDIER JR (2015, p. 555-556) expõe:

O §2º do art. 330 CPC traz outro caso de inépcia: "§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito". Assim, proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute. Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia. A pergunta cuja resposta não se encontra no texto normativo é a seguinte: não adimplida a parcela controversa, há mora? Se não houver decisão judicial provisória em sentido contrário (tutela antecipada), há mora. A simples propositura da demanda para a discussão de um negócio jurídico não tem o efeito de suspender a eficácia desse negócio. De todo modo, não há qualquer razão para que a regra não se aplique a outros contratos: sempre que o devedor vier a juízo controverter parcela de um negócio jurídico, tem de, na inicial, discriminar o que é

<sup>8</sup> BRASIL. STJ, AgRg no agravo de instrumento Nº 1.253.347 - ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma. J. 16/09/2010, DJe 24/09/2010. Disponível em: [encurtador.com.br/gtKW3](http://encurtador.com.br/gtKW3). Acessado em 04/03/2017.

<sup>9</sup> TJSC. Apelação n. 0018900-73.2012.8.24.0064, de São José Relator: Desembargador Altamiro de Oliveira. Disponível em: [encurtador.com.br/degA2](http://encurtador.com.br/degA2). Acessado em: 02/02/2017.



e o que não é objeto da discussão judicial, sob pena de inépcia.

Assim, resta claro que a inclusão de tais penalidades frente ao consumidor soa como um facilitador da prospecção, por parte das grandes empresas, do montante das possíveis condenações, criando mais uma complicação para o acesso à Justiça da parte hipossuficiente, indo de encontro com os preceitos insculpidos no código de defesa do consumidor, já que este, mediante fato superveniente que venha abalar a estabilidade no adimplemento das obrigações, vê, na revisão judicial, a possibilidade de manutenção da posse do bem dado ao contrato de empréstimo com alienação fiduciária.

Contudo diante de tais dispositivos, impõe-se uma onerosidade excessiva em relação ao consumidor, o qual terá de requerer o contrato administrativamente para especificar as cláusulas que pretenda revisar, sendo que a sua falta, não causará inépcia, mas também não resultará na tutela pretendida, já que não há contexto probatório para que o magistrado verifique a real abusividade para conceder à tutela antecipada para obstar a mora e seus efeitos.

#### 4.1 Da tutela antecipada de urgência

Um dos principais instrumentos utilizados, nas revisões de contratos, é a tutela antecipada de urgência, se não o motivo para a propositura de tal ação, já que pelo código de defesa do consumidor este poderá requerer a revisão do contrato mesmo estando in mora. Ademais, notório na prática forense que uma das causas que levam à ingressar em juízo é a propositura pela instituição financeira de ação de busca e apreensão/reintegração e manutenção de posse do bem dado em garantia ao contrato, ou uma ação executiva, caso se tratar de contratos com força executiva conferidas por lei, sendo que o consumidor, a fim de resguardar o seu bem, pugna pela tutela, na ação revisional. Contudo, para sua concessão exige-se vários requisitos, por demais onerosos, já que a simples propositura da ação revisional não obsta o prosseguimento de busca e apreensão e demais, salvo se deferido a tutela para obstar a mora.

Desta forma, para que seja deferida a tutela antecipada os magistrados têm verificado a existência do *periculum in mora*, *fumus bom iuris*, e a probabilidade do direito, em que o primeiro se caracteriza pelo perigo na demora da prestação judicial, como a presença de busca e apreensão e inscrição no cadastro de inadimplentes.

Já o segundo, verifica-se mediante a apresentação do contrato concomitantemente com a exordial, a fim de examinar eventuais abusividades, porquanto algumas cláusulas alegadas como abusivas, não são assim consideradas pela jurisprudência. Por fim, o *fumus bom iuris* está presente mediante ao depósito incidental das parcelas do contrato, até que se resolva a lide, sendo este último prejudicial para o consumidor, porquanto em momento

de dificuldade financeira que ensejou a revisão contratual, dificilmente poderá dispor do montante para consignar judicialmente a fim de afastar a mora.

Conclui-se, portanto, que a presença concomitante dos três requisitos é essencial para o deferimento da tutela de urgência antecipada, com a finalidade de afastar a mora e garantir a manutenção da posse do bem dado em garantia ao contrato até a final resolução da lide.

Assim o TJSC, tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. [...] ALEGAÇÃO DE QUE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR ESTÃO ATENDIDOS. PROVIMENTO. EMPREGO DA ORIENTAÇÃO N. 4 DO RESP. N. 1.061.530/RS, NO QUAL FOI INSTAURADO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO PARA AFERIÇÃO DOS MENCIONADOS PRESSUPOSTOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. "O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial afetado ao regime do art. 543-C do CPC é no sentido de que a vedação de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito só pode ser imposta se, simultaneamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 22-10-2008). VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ENCARGOS DE NORMALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE DIÁRIA. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (STJ, REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 22-10-2008). DEPÓSITO INCIDENTAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. REQUERIMENTO EXPRESSO DO AUTOR NESSE SENTIDO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE SE IMPÕE. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO<sup>10</sup>.

Sobre a importância da tutela, MARINONI (2015, p. 118) leciona:

O NCPC não poderia vedar a concessão da tutela antes da ouvida do réu, pois nenhuma norma tem o





condão de controlar as situações de perigo. A tutela de urgência não pode ser eliminada onde é necessária para evitar um prejuízo irreparável. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva - ou o direito fundamental de ação: - garante o direito à tutela urgente, aí inserido o direito à liminar inaudita altera parte.

*In fine*, resta evidente que diante da necessidade do consumidor, tal tutela é imprescindível para evitar eventual dano irreparável, já que diante do ajuizamento de busca e apreensão, com a abusividade contratual, não tendo o autor possibilidade de depositar incidentalmente parcela incontroversa, este fica à mercê da instituição financeira, sendo que na maioria das vezes, adimpliu significativamente grande parte contratual, contudo para que o adimplemento substancial seja caracterizado a jurisprudência é muito mais rigorosa, sendo o consumidor, diante de tantos instrumentos, resta por ser beneficiado por nenhum, eis que a condição que o fez descumprir o contrato é a mesma que indefere o pedido de tutela antecipada.

*Mutatis mutandis*, há ainda a possibilidade de requerimento da repetição do indébito, na forma do artigo 42 do código de defesa do consumidor, devendo a instituição financeira devolver em dobro o montante indevidamente cobrado, contudo imprescindível a demonstração da má-fé por parte da instituição financeira para sua caracterização, que na maioria dos casos não são configurados, pois há divergências jurisprudenciais em relação à cláusulas tidas como abusivas, as quais ainda estão em recurso especial (como por exemplo, o REsp 1.578.526), sendo suspensos os feitos que versam sobre determinada cobrança, resultando na demora da prestação jurisdicional.

### 5. Considerações finais

Desta forma, conclui-se que o contrato de adesão é aquele em que as cláusulas contratuais são predispostas por uma das partes, de forma plena ou restrita, restando à outra a opção de aceitá-las ou não.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em permitir a revisão judicial dos contratos de adesão, sob ótica do código de defesa do consumidor, desde que haja onerosidade excessiva para uma das partes, sem precisar provar o proveito econômico da outra parte, para a revisão contratual pelo código civil, não deverá haver mora por parte do devedor no momento da propositura da ação, sendo que pela teoria da imprevisão, deverá haver um fato imprevisível e extraordinário posterior à conclusão do contrato, que altera substancialmente a sua execução, este, por sua

vez deverá vir concomitantemente com a lesão enorme e de difícil reparação, bem como a onerosidade excessiva, mitigando o *pacta sunt servanda*.

Ademais, os pressupostos essenciais da ação, valor da causa e os seus documentos indispensáveis e pedidos, diante da nova sistemática do CPC/2015, restaram mitigados pela jurisprudência, já que na relação de consumo o hipossuficiente deverá ter acesso à justiça e os privilégios constituições exauridos no código de defesa do consumidor, assim o direito econômico não se sobressaiu sobre tal códex legal, sendo a alteração legislativa do novo cpc uma mera lei de letra morta, pois como já relatado, é mitigado pela jurisprudência catarinense.

Por fim, a tutela antecipada de urgência resta por ser um remédio para evitar a constituição *in mora* do inadimplente nas cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária, sendo que a partir do seu deferimento, obsta o prosseguimento de ações expropriatórias, garantindo a permanência da posse do bem, porém seus requisitos são por demais onerosos, muitas vezes, inalcançável pelo consumidor, já que necessita de cópia do contrato (muitas vezes não entregues na hora da pactuação), bem como o depósito do valor incontroverso e ter incorrido ou venha a correr o risco de algum dano irreversível, caracterizando o perigo na demora.

### REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do Consumidor: Código de Defesa do Consumidor*. 7ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. STJ, AgRg no Ag 1383974/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13-12-2011. Disponível em: <https://bit.ly/2MfxnuY>. Acessado em 25/01/2017.

BRASIL. STJ, AgRg, AgRg no REsp 979.132/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma j. 21.10.2008, DJe 03.11.2008. Disponível em: <https://bit.ly/2O1jCSk>. Acessado em 02/02/2017.

BRASIL. STJ, AgRg no agravo de instrumento Nº 1.253.347 - ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma. J. 16/09/2010, DJe 24/09/2010. Disponível em: <http://www.direitocom.com/wp-content/uploads/Juris-STJ-Art.-259-do-CPC-N%C3%A3o-incid%C3%A2ncia-do-art.-259-V.pdf>. Acessado em 04/03/2017.

BRASIL. TJSC, Apelação Cível n. 2003.005343-3, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 31-05-2007. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAOIBFA-AB&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAOIBFA-AB&categoria=acordao). Acessado em 25/01/2017.

<sup>10</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007655-53.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Rejane Andersen, j. 06-12-2016. Disponível em: [encurtador.com.br/FKUYZ](http://encurtador.com.br/FKUYZ). Acessado em: 05/02/2017.



BRASIL. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.016369-7, de Itajaí, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 15-03-2016. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=busca%20e%20apreens%3o%20revis%3o%20de%20contrato%20suspens%3o%20tutela&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqPIAAC&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=busca%20e%20apreens%3o%20revis%3o%20de%20contrato%20suspens%3o%20tutela&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqPIAAC&categoria=acordao). Acessado em 28/02/2017.

BRASIL. TJSC, Apelação Cível n. 2015.082572-1, de Laguna, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 10-12-2015. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqGnAA-T&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqGnAA-T&categoria=acordao). Acessado em 04/02/2017.

RASIL. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.022807-2, de Itajaí, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 24-05-2016). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANr-f4AAM&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANr-f4AAM&categoria=acordao). Acessado em: 02/02/2017.

BRASIL. TJSC. Apelação n. 0322070-87.2014.8.24.0038, de Joinville Relatora: Desa. Subst. Denise de Souza Luiz Francoski. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAIoVAAAL&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAIoVAAAL&categoria=acordao_5). Acessado em 02/02/2017.

BRASIL. TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007655-53.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Rejane Andersen, j. 06-12-2016. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAJG7pAAE&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAJG7pAAE&categoria=acordao_5). Acessado em: 05/02/2017.

DIDIER, JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil, vol. 4: contratos, tomo I, teoria geral*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil: teoria do processo civil*. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Comentários ao código de defesa ao consumidor*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Teoria Geral dos contratos e contratos em espécie*. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Vol 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.